



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 762, DE 2025

(Da Sra. Roberta Roma)

Dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-85/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

"Dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade e/ou urgência no atendimento e exames para mulheres diagnosticadas ou com suspeita de endometriose, bem como a criação de programas, campanhas e mutirões voltados ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O poder público deverá garantir atendimento prioritário e urgente para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

- I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;
- II - ressonância magnética pélvica;
- III - exames laboratoriais hormonais;
- IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica.

Art. 3º Confirmado o diagnóstico da endometriose, o tratamento, incluindo eventuais cirurgias, deverá ser iniciado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantindo celeridade e eficácia na abordagem da doença.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em cooperação com estados e municípios, instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:

- I - sinais e sintomas da endometriose;



* C D 2 5 3 4 8 0 9 2 1 5 0 0 *

- II - impactos na saúde física e mental;
- III - direitos das mulheres acometidas pela doença;
- IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento.

Art. 5º O poder público deverá promover mutirões periódicos de atendimento para rastreamento e tratamento da endometriose, prioritariamente em regiões carentes e de difícil acesso, garantindo:

- I - disponibilidade de profissionais especializados;
- II - infraestrutura adequada para exames e procedimentos;
- III - acesso facilitado a medicamentos e terapias adequadas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em idade reprodutiva, causando dores intensas, infertilidade e impactos significativos na qualidade de vida. No Brasil, a demora no diagnóstico e o acesso restrito ao tratamento adequado agravam o sofrimento das pacientes.

A presente proposta visa garantir atendimento prioritário e ampliar o acesso a exames e tratamentos especializados, além de promover campanhas de conscientização e mutirões para facilitar o diagnóstico precoce.

A inclusão do prazo máximo de 30 dias para início do tratamento ou realização de cirurgia busca assegurar uma resposta rápida após o diagnóstico, evitando o agravamento da doença e melhorando a qualidade de vida das pacientes. Essas medidas são essenciais para reduzir o impacto da endometriose e garantir um atendimento digno às mulheres afetadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 5 3 4 8 0 9 2 1 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO